



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15467.000696/2009-19
ACÓRDÃO	2002-008.404 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de abril de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	VAINE DOS SANTOS DUARTE
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2006

CONHECIMENTO. RECURSO VOLUNTÁRIO. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. PRECLUSÃO.

É na impugnação que se estabelece a lide. Em razão da preclusão, não se conhece das alegações inovadoras do recurso voluntário em relação ao que se apresentou na impugnação e foi objeto de análise na primeira instância administrativa.

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.

Cancela-se a infração de compensação indevida do imposto de renda na fonte, considerada pela autoridade revisora, quando a respectiva retenção ficar devidamente comprovada com documentos hábeis e idôneos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo apenas da preliminar de ilegitimidade passiva em razão da preclusão, e, no mérito, por voto de qualidade, em dar-lhe provimento, vencidos os Conselheiros André Barros de Moura (relator) e Joao Mauricio Vital, que negaram provimento. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Marcelo de Sousa Sáteles. Julgamento realizado após a vigência da Lei nº 14.689/2023.

Assinado Digitalmente

André Barros de Moura – Relator

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sáteles – Presidente e Redator Designado

Participaram do presente julgamento os conselheiros André Barros de Moura, Joao Mauricio Vital, Marcelo Freitas de Souza Costa, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de Notificação de Lançamento, fls 27, em nome do sujeito passivo em epígrafe, decorrente do procedimento de revisão da sua Declaração de Ajuste Anual (DAA) do ano-calendário 2006, exercício 2007, em que foi apurado imposto suplementar de R\$ 2857,23, acrescido de juros e multa.

De acordo com complementação da descrição dos fatos, fls 29, foi apurada compensação indevida de imposto de renda retido na fonte no valor de R\$ 4.678,59:

Fonte pagadora	CNPJ	IRRF	IRRF declarado	IRRF glosado
Rio de Janeiro Prefeitura	42.498.733/0001-48	285,57	4.964,16	4678,59

Inconformada com a Notificação de Lançamento, a contribuinte apresentou impugnação, fls. 03/05, alegando, que em sua declaração de rendimentos teve imposto retido na fonte tanto pela Prefeitura Municipal do RJ como pelo Fundo Especial de Previdência do Município do RJ. Também reteve na fonte, imposto derivado da Precatória Judicial, cujo mandado de pagamento nº 00332/2006 foi efetuado pela Prefeitura Municipal do RJ (vide documentos anexos). Portanto não há divergência entre os impostos retidos na fonte dos declarados. Total de Imposto Retido na Fonte R\$ 6.910,15.

Lista documentação apresentada.

É o relatório.

O contribuinte foi cientificado da decisão de piso, em 24/04/2014, a qual julgou a impugnação improcedente, tendo interposto recurso voluntário em 27/05/2014 (fls. 63 e ss.), alegando, em apertada síntese:

Preliminar de ilegitimidade passiva para responder pela presente autuação, uma vez que tratam-se de discussão acerca de ausência de IRRF a mesma deveria ter sido dirigida contra a fonte pagadora.

Que o imposto retido na fonte pertence ao Município e que, portanto, a documentação emitida pelo Município deveria ser suficiente para comprovar a retenção;

Que os documentos apresentados com o recurso, em especial a declaração do Município do Rio de Janeiro demonstraria a ocorrência da retenção.

Acresce que deveria a fiscalização ter oficiado a instituição financeira e a fonte pagadora o que não ocorreu no presente caso.

É o relatório.

VOTO VENCIDO

Conselheiro **André Barros de Moura**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo.

Preclusão – Preliminar de ilegitimidade

De acordo com o art. 16 do Decreto 70.235/72, a Impugnação deve mencionar os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possui, não sendo permitido, por conseguinte, que o sujeito passivo inove em seu Recurso Voluntário para incluir razões diversas daquelas anteriormente ventiladas.

O contribuinte não questionou, em sua Impugnação, a preliminar de ilegitimidade passiva, não tendo sido instaurado o litígio, razão pela qual não deve ser conhecido o recurso nesta matéria.

Portanto, conheço parcialmente do recurso, não conhecendo da alegação de ilegitimidade passiva do autuado.

No que se refere ao mérito do recurso manifestado razão não assiste ao recorrente.

O presente processo trata de compensação indevida de R\$ 4.678,59. Em sua defesa, a Impugnante alega que esse valor refere-se a valor retido derivado de Precatória Judicial, conforme Mandado de Pagamento n.º 00332/2006, fl. 11.

É de se ressaltar que o requisito necessário para que o contribuinte compense em sua declaração de ajuste anual o imposto retido na fonte é a sua efetiva retenção por parte da fonte pagadora, independentemente do efetivo recolhimento pela fonte pagadora.

O Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99), aprovado pelo Decreto nº 3.000/99, assim dispõe:

Art. 87. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos (Lei nº 9.250, de 1995, art. 12):

(...)

IV o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;

(...)

Conforme art. 55 da Lei nº 7.450/85, chega-se a conclusão de que, para a dedução do imposto de renda retido na fonte, a posse, pelo contribuinte, de comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora é requisito essencial, in verbis:

Art. 55 - O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

De acordo com o art. 73 e § 1º do Regulamento do Imposto de Renda RIR/1999, aprovado pelo Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999, com a correspondente matriz legal indicada, prevê:

“Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).”

Assim, o sujeito passivo está obrigado a comprovar, de forma inequívoca e mediante documentação hábil e idônea, a realização de todas as deduções informadas em sua Declaração de Ajuste Anual, conforme preceitua a legislação aplicável.

Nesse sentido, o Mandado de Pagamento apesar de destacar o IRRF, não demonstra de forma inequívoca que houve a retenção, ao contrário, aduz-se pelo valor pago que o Imposto de Renda não foi retido.

Em análise ao Mandado de Pagamento n.º 00332/2006, fls 11, observasse que foi solicitado ao Banco do Brasil S/A, o pagamento à contribuinte no valor de R\$18.705,22, com os acréscimos que houvesse, sendo a dedução discriminada abaixo, que seria o Imposto de Renda Retido na Fonte no valor de R\$ 4.678,59. Documento datado de 05/01/2006.

De acordo com autenticação bancária no fim do Mandado de Pagamento, foi pago o valor de R\$ 18.798,53 em 18/01/2006. Fato que é reconhecido pelo Autuado em seu recurso onde afirma que realmente o valor do mandado de pagamento foi o valor bruto, sem qualquer dedução.

O que deve restar claro é que os documentos apresentados pelo Recorrente, inclusive os apresentados com o seu recurso, em especial a Declaração do Município do Rio de Janeiro não afastam tal conclusão e nem demonstram a efetividade dessa retenção, pois, repita-se, nos termos do mandado de pagamento o autuado recebeu o valor integral nele indicado sem qualquer redução.

Verifica-se, dessa forma, que não foi retido o valor o IRRF de R\$ 4.678,59.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo apenas da preliminar de ilegitimidade passiva em razão da preclusão, e, no mérito, nego-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

André Barros de Moura

VOTO VENCEDOR

Conselheiro(a) Marcelo de Sousa Sáteles – Redator Designado

No que pese o voto apresentado pelo relator, divirjo de seu entendimento apenas quanto à comprovação, por parte do contribuinte, da compensação do imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$ 4.678,59, pelos seguintes motivos:

Constata-se na Declaração da Ajuste Anual Simplificada do contribuinte (fl. 35), ano-calendário 2006, que ele informou dois rendimentos distintos recebidos da fonte pagadora Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro, quais sejam:

- Rendimento Recebido de R\$ 9.652,41 e IRRF de R\$ 285,57;
- Rendimento Recebido Precatório de R\$ 10.349,68 e IRRF de R\$ 4.678,59.

A fiscalização constatou a infração de compensação indevida de imposto de renda retido na fonte de R\$ 4.678,58, pois considerou a diferença entre o valor declarado pelo contribuinte de 4.678,59 e o declarado em Dirf pela fonte pagadora de R\$ 285,57 (fl. 29).

Contudo, conforme verificado acima, constata-se que o contribuinte declarou corretamente os rendimentos recebidos da fonte pagadora Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro de R\$ 9.652,41 e IRRF de R\$ 285,57 (fls. 09 e 35), logo não houve nenhuma diferença entre o valor declarado pelo contribuinte e a Dirf da fonte pagadora.

Nesse contexto, entendo que em nenhum momento a fiscalização questionou os rendimentos declarados pelo contribuinte da fonte pagadora Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro – Precatório de R\$ 10.349,68, logo entendo que tendo o contribuinte demonstrado que foi devidamente recolhido o valor integral do IRRF de R\$ 4.678,59 calculado pela Justiça do Estado do Rio de Janeiro em 2006 (fls. 11, 68 e 69), ou seja, no ano-calendário objeto da Notificação de Lançamento ora em análise, logo deve ser cancelada a infração de compensação indevida de imposto de renda retido na fonte.

Conclusão

Isso posto, voto por conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo apenas da preliminar de ilegitimidade passiva em razão da preclusão, e , na parte conhecida, dou-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sáteles